



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13679.000151/2003-98
Recurso nº. : 149.471
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : HEBERT MUMIC FERREIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.641

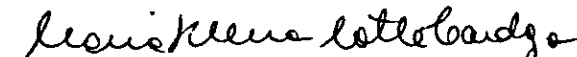
DEDUÇÃO - DEPENDENTES - RELAÇÃO DE PARENTESCO - FILHOS DE PAIS SEPARADOS - A dedução das despesas com dependentes, como qualquer outro abatimento do rendimento bruto, é matéria sob reserva legal. No caso de filhos de pais separados, o contribuinte somente pode considerar como dependentes os filhos que ficarem sob sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - FILHOS DE PAIS SEPARADOS - As quantias pagas por força de sentença judicial, para cobertura de despesas com instrução, destacadas da pensão, só podem ser dedutíveis sob a forma desta rubrica específica, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEBERT MUMIC FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13679.000151/2003-98
Acórdão nº. : 104-22.641

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13679.000151/2003-98
Acórdão nº. : 104-22.641

Recurso nº. : 149.471
Recorrente : HEBERT MUMIC FERREIRA

RELATÓRIO

HEBERT MUMIC FERREIRA, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 166.298.926-15, com domicílio fiscal na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, à Av Wenceslau Braz, nº. 199 - Bairro Mocoquinha, jurisdicionado a DRF em Poços de Calda, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 73/77, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 81.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 29/08/03, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02/09) com ciência através de AR em 27/10/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 11.201,43 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido as seguintes irregularidades:

1 - DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES: Glosa de dois dependentes por falta de comprovação. Infração capitulada nos artigos 8º, inciso II, alínea "c" e 35, da Lei nº. 9.250, de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13679.000151/2003-98
Acórdão nº. : 104-22.641

2 - DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO:

Glosa de dois dependentes por falta de comprovação. Infração capitulada nos artigos 8º, inciso II, alínea "b" e § 3º, da Lei nº. 9.250, de 1995.

3 - DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO: Glosa total por falta de previsão legal. Infração capitulada no artigo 12, incisos I e II e § 1º, da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigo 22 da Lei nº. 9.532, de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruído pelos documentos de fls. 02/70, apresentada, tempestivamente, em 24/11/03, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que desde 1998, após término de seu casamento em 1994, mantém vida em comum com a Sra Marilda Rodrigues da Silva, divorciada e seus dois filhos, Danilo e Diego Silva Pereira, e venho desde então sendo responsável pelas despesas escolares e de manutenção desta nova família;

- que, além disso, tem dois filhos do seu casamento, os quais estão em cursos superiores em Ribeirão Preto e é o mantenedor de suas necessidades, não por definição judicial na separação, mas pela responsabilidade que não repasso para ninguém, já que são meus filhos, e mesmo que não tenha comprovante de suas despesas, já que cursam Escolas Públicas, entendo que gastos com instrução incluem a possibilidade deles estudarem fora de S. S. Paraíso, coisa que não está nada fácil em função da magnitude dos custos;

- que apresentei comprovantes de meus gastos com instrução com a entidade Centro Educacional NHN Paraíso Ltda, como apresentei recibo de doação ao Asilo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13679.000151/2003-98
Acórdão nº. : 104-22.641

ao Vicente de Paulo, desta cidade e revendo minha declaração não apresentei nenhum incentivo à atividade áudio-visual;

- que entendo que a função de julgar deva ser técnica, mas se fosse técnica poderia ser realizada apenas por um programa de computador criado para este fim, e assim entendo também que acima de tudo ela deva ser justa, numa análise que não olhe o contribuinte como um CPF simplesmente, acentuando que tais gastos foram efetivamente realizados conforme descritos, e sabidamente em valor muito superior ao do que efetivamente posso usar como desconto no IR.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, quanto à dedução de dependentes, tem-se que dos cinco dependentes informados pelo contribuinte em sua DIRPF/2002, à fl.68, infere-se que a autoridade fiscal admitiu como tal somente a Sra. Marilda Rodrigues da Silva - companheira do declarante - e os enteados Danilo e Diego Silva Pereira. Acatou-se, então, a dedução equivalente a R\$ 3.240,00 (1.080,00 x 3);

- que os dois filhos do autuado - Hebert e Rosana Carvalho Memic Ferreira - não foram aceitos pela autoridade revisora, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme se infere do Demonstrativo das Infrações de fl. 04;

- que esclarece o impugnante que esses dois filhos são fruto de seu casamento anterior. Para admiti-los, então, como seus dependentes para fins do imposto de renda, indispensável que a guarda judicial tenha ficado com o declarante, o que não restou comprovado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13679.000151/2003-98
Acórdão nº. : 104-22.641

- que, quanto à dedução de despesas de instrução, tem-se que a autoridade fiscal acatou a dedução de despesas com instrução no limite legal de R\$ 3.400,00 (1.700 x 2), correspondente a dois dependentes, no caso, os enteados do contribuinte - Danilo e Diego;

- que a dedução em comento referente aos dois filhos do declarante - Hebert e Rosana - não foi acatada pela autoridade revisora, haja vista que esses não foram reconhecidos como dependentes para fins do imposto de renda, conforme se infere do Demonstrativo das Infrações de fl. 04;

- que, quanto à dedução de incentivo, tem-se que o valor pleiteado pelo contribuinte com dedução de incentivo foi glosado pela autoridade fiscal por falta de previsão legal, segundo expresso no Demonstrativo das Infrações à fl. 04;

- que a contribuição efetuada ao Asilo São Vicente de Paulo, no montante de R\$ 200,00, comprovado pelo recibo de fl. 13, não foi aceita pelo fiscal autuante visto que a doação em epígrafe, destinada a entidade filantrópica, não satisfaz as condições estipuladas no artigo 87, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 vigente, cuja base legal é o artigo 12 da Lei nº. 9.250, de 1995, ou seja, do imposto devido apurado na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas pelo contribuinte as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- que o autuado afirma que paga plano de saúde para todos os seus dependentes. Esclareça-se que a dedução de despesas médicas declaradas pelo contribuinte não foi objeto de nenhum acerto por parte da autoridade fiscal, não havendo, pois, litígio a ser apreciado por esta relatora;

- que se saliente que o tratamento tributário dispensado ao requerente seguiu estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais deve ser fielmente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13679.000151/2003-98
Acórdão nº. : 104-22.641

observados pela autoridade lançadora, cuja atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, à luz do artigo 142, parágrafo único, o Código Tributário Nacional.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/12/05, conforme Termo de fls. 78/80 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (10/01/06), o recurso voluntário de fls. 81, instruído com os documentos de fls. 82/100, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pela consideração de que apresenta a homologação judicial, quando de sua separação, que o coloca com responsável pelos gastos com educação em relação aos seus filhos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13679.000151/2003-98
Acórdão nº. : 104-22.641

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

De acordo com a decisão de Primeira Instância a irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida naquele decisório se restringe à dedução indevida a título de dependentes e de despesa com instrução.

Informa o Auto de Infração, que, quanto à dedução de dependentes, a autoridade fiscal admitiu como tal somente a Sra. Marilda Rodrigues da Silva - companheira do declarante - e os enteados Danilo e Diego Silva Pereira. Acatou-se, então, a dedução equivalente a R\$ 3.240,00 (1.080,00 x 3). Sendo que os dois filhos do autuado - Hebert e Rosana Carvalho Mumiç Ferreira - não foram aceitos pela autoridade revisora, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme se infere do Demonstrativo das Infrações de fl. 04.

Informa, ainda, que, quanto à dedução de despesas de instrução, a autoridade fiscal acatou a dedução de despesas com instrução no limite legal de R\$ 3.400,00 (1.700 x 2), correspondente a dois dependentes, no caso, os enteados do contribuinte - Danilo e Diego. Sendo que a dedução referente aos dois filhos do declarante - Hebert e Rosana - não foi acatada pela autoridade revisora, haja vista que esses não foram

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13679.000151/2003-98
Acórdão nº. : 104-22.641

reconhecidos como dependentes para fins do imposto de renda, conforme se infere do Demonstrativo das Infrações de fl. 04.

Nesta fase recursal, o suplicante solicita o provimento ao seu recurso para tanto apresenta razões de mérito sobre lançamentos efetuados tendo como base tributária à glosa de dependentes e despesas de instrução.

Sobre o assunto se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, *verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...).

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13679.000151/2003-98
Acórdão nº. : 104-22.641

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge,

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador."

Como visto, a dedução das despesas com dependentes, como qualquer outro abatimento do rendimento bruto, é matéria sob reserva legal. No caso de filhos de pais separados, o contribuinte, somente, pode considerar como dependentes os filhos que ficarem sob sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Assim, se o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação, que na época da ocorrência do fato, detinha a guarda judicial e não o fez, cabe a glosa da dedução de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

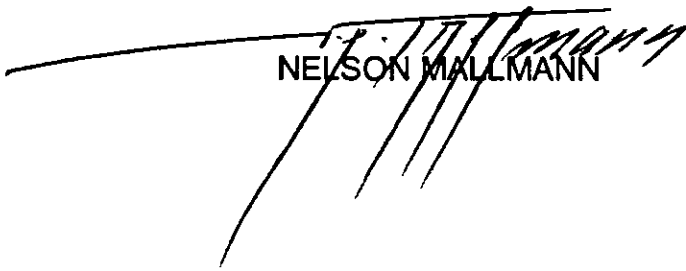
Processo nº. : 13679.000151/2003-98
Acórdão nº. : 104-22.641

dependente. Pelo contrário, a prova apresentada na fase recursal reforça ainda mais a tese da autoridade fiscalizadora, já que consta de forma clara às fls. 84 que a esposa ficará com a obrigação de guarda dos filhos do casal.

Quanto às despesas com instrução questionadas, tem-se que as quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas com instrução dos alimentados, desde que obedecidos os requisitos e limites legais. Assim, se o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação dos gastos efetuados com despesas de instrução e não o fez, cabe a glosa da dedução da despesa. Ademais, o próprio contribuinte concorda que os filhos estudavam em escolas públicas, evidentemente, que poderia deduzir as despesas que são consideradas como instrução pela legislação de regência, entretanto, não foi apresentada nenhuma prova documental que comprovasse o fato.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007



NELSON MALLMANN